# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4823/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24877/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1750665 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | : RICARDO TREFZGER BALLOCK |
| **CARGO** | : EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : ELENA MARGARIDA LOPES NEVES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/12, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo contribuição, com proventos integrais, à servidora Elena Margarida Lopes Neves, matrícula n. 47805/03, ocupante do cargo de assistente administrativo I, lotada na Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26948/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5906/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém foi encaminhada intempestivamente a este Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, item 1, subitem 1.5, letras A e B Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.153, de 14 de outubro de 2016, publicado no Diogrande n. 4.702, edição do dia 17 de maio de 2016, com base nos arts. 6° e 7° da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5° do art. 40 da Constituição Federal/88, e com o art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaram a aplicação da multa, levam a penalidade no valor de apenas 7 (sete) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 4°, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, à servidora Elena Margarida Lopes Neves, matrícula n. 47805/03, ocupante do cargo de assistente administrativo I, lotada na Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/12, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/12, c/c art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ltfc